



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010789/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.312 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente CATEB SILVEIRO QUEIROGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2002 a 31/12/2003

Declínio de competência:

Diante do disposto no artigo 2.º do Anexo II do Regimento Interno, instituído pela Portaria MF n. 256/2009 há de haver o declínio de competência para a 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para à Primeira Seção de Julgamento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e José Feistauer de Oliveira..

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.130 a 131 dos autos emanados da decisão DRJ/BHE, por meio do voto do relator Kleber Drumond Junior, nos seguintes termos:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/12), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 21.257,10 incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 02/2002 a 12/2003 (fls. 05/07).

A autuação ocorreu em virtude de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento da contribuição devida, apurada com base nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 13) e demonstrativo de consolidação de fl. 22, ressaltando que o contribuinte não confessou nenhum débito em DCTF.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 02/10/2006 (fl. 04), o autuado apresentou, em 01/11/2006, as suas razões de discordância (fls. 115/127), assim resumidas:

Inicialmente, a impugnante descreve os fatos que fundamentam o lançamento de IRPJ e CSLL.

Preliminarmente aduz que a sociedade autuada, no período de 28/05/2001 a 23/12/2003 girou sob a denominação Cateb, Castro, Pacheco de Medeiros e Advogados Associados, e que, somente a partir da 5ª Alteração Contratual, em 10/11/2005, quando da retirada dos sócios identificados, a defendente passou a adotar a nova razão social. Desta forma, cada sócio responde pelos atos praticados ocorridos no período em que permaneceram na sociedade, bem como respondem solidaria e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade e, no que diz respeito às áreas financeira e fiscal, proporcionalmente aos valores correspondentes às suas respectivas cotas de participação e benefício em cada nota fiscal extraída e os encargos fiscais decorrentes.

Prosseguindo em seu arrazoado, tece razões de defesa alusivas ao lançamento de IR e Contribuição Social, com alegações referentes a extravio e falsificação de guias de recolhimento, concluindo que adotará as providências cabíveis para responsabilizar quem de direito pelos atos ilegais praticados, tanto na esfera cível, quanto criminal.

Especificamente em relação à Cofins, destaca que, somente a partir da consolidação da jurisprudência, no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços estariam isentas da Cofins, e ainda em face da concessão de liminar e posterior julgamento favorável em Mandado de Segurança interposto pela OAB/MG, a autuada deixou de recolher a referida contribuição. Quanto às demais obrigações tributárias lançadas no Termo de Autuação, a pesquisa sobre o recolhimento dos Darf, já requerida perante a instituição financeira, comprovará a tempestiva quitação dos tributos.

Considerando, todavia, o fato de que alguns pagamentos teriam sido realizados e que a auditoria teria constatado somente dois pagamentos, duas hipóteses se apresentariam, quais sejam: equívoco quanto ao código utilizado nas guias e o não repasse dos tributos pela instituição bancária h Receita Federal, o que restará cabalmente esclarecido com a pesquisa já solicitada, sugerindo, como relatado, que pode ter sido vítima de falsificação e estelionato.

No que tange a. omissão de receita caracterizada pela ocorrência de nota fiscal "calçada" e recebimento de honorários sem emissão de nota fiscal, alega que em verdade não houve "calçamento" de nota fiscal, porque o fato somente tornou-se conhecido quando dos procedimentos de fiscalização, sendo certo que realizará a quitação dos tributos e demais ônus incidentes no menor prazo possível.

No que diz respeito ao pagamento efetuado pela empresa Jubran, o advogado recebeu, como adiantamento, parte dos honorários contratados para acompanhar diversas ações de desapropriação, emitindo apenas um recibo como comprovante para acerto final, conforme solicitado pela empresa, porquanto o valor somente seria fixado quando do trânsito em julgado da decisão, pelo que não houve qualquer intenção em burlar a lei ou sonegar receita, concluindo que, se, finalmente, for definida a obrigação de recolher os tributos, o fará na forma da lei.

Com o objetivo de definir a responsabilidade sobre os encargos lançados na autuação em epígrafe, caso considerada procedente, o que se admite apenas para argumentar, porquanto todos os Darf foram pagos, importante declarar, para os devidos fins, qual é o percentual auferido, discriminado por advogado, pela emissão das notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

A defendente salienta que a declaração prestada A Receita Federal, de que os lançamentos no livro Razão eram irregulares, decorreu de orientação pessoal do contador, sendo que, a bem da verdade, não possui conhecimento de contabilidade, pelo que a matéria deverá ser reavaliada oportunamente.

Assim, diante dos fortes indícios de falsificação de quitações das guias omitidas para pagamentos dos tributos de responsabilidade da autuada e considerando a material prova de que a autuada emitiu todos os cheques para pagamento das ditas guias, cheques que foram, sem dúvida, debitados na conta corrente, requer seja o processo baixado em diligência, determinada a realização de prova e comunicada a Polícia Federal para a apuração dos fatos, e, finalmente, seja julgada improcedente a autuação, determinando o seu arquivamento.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pericial e testemunhal. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 02-21.977 de fls. 129 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2002 a 31/12/2003

Normas Gerais do Direito

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação não Conhecida

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.157 a 164) onde apresenta as mesmas alegações da sua impugnação, não sendo necessário repedi-las e a final requerendo: a) seja reconhecida a preliminar arguida, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração, pela ausência de requisito legal indispensável; b) *ad argumentandum*, e na remota hipótese de não ser acatada a preliminar em comento, que seja o presente Recurso Voluntário julgado totalmente procedente, cancelando-se a exigência fiscal descrita na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, por entender não ser da competência dessa Terceira Seção de julgamento.

De acordo com o disposto em fls. 52 e 53 do relatório de auditoria fiscal o lançamento do PIS desse processo foi feito com base nas receitas auferidas que serviram para o cálculo do lucro arbitrado.

Isto posto, declino da competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento, com base no artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF n.256/2009.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro